



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI N° 28 /2024

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, submeto à apreciação da egrégia Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e Indireta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de professor e pesquisador visitante;

VI - de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária;

VII - didático-pedagógicas em escolas municipais;

VIII - de assistência à saúde;

IX - com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos públicos;

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino;

XI - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação;

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de confiança.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

§ 3º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos de: assistência a situações de calamidade pública, assistência a emergências em saúde pública e admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS).

II - 1 (um) ano, nos casos de: realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e admissão de professor substituto;

III - 2 (dois) anos, nos casos de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações;

IV - 3 (três) anos, nos casos de: admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo ou de admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

V - 4 (quatro) anos, nos casos de admissão de professor.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso de admissão de professor, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - nos casos de assistência a situações de calamidade pública e assistência a emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo.

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, ficando as demais condicionalidades mediante valor de mercado praticado, conforme regionalidade, podendo variar em caso de funções excepcionais.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos específicos.

§ 1º A extinção do contrato, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. Considerando os termos das Resoluções Normativas 04 e 05/2024 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ficam convalidados todos os contratos por excepcional interesse público,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI – PB
GABINETE DO PREFEITO**

servindo o presente ato normativo, como instrumento regulatório e marco temporal INICIAL, surtindo os efeitos contratuais a partir da data da presente Lei.

Parágrafo Único. Para efeito da Redução das Contratações Temporárias, que será objeto de Pacto de Adequação de Conduta Técnico -Operacional a ser celebrado com o Tribunal de Contas (Parágrafo Único do Art. 6º RN 04/24 TCE-PB), o Poder Executivo realizará no exercício de 2025 concurso público, reduzindo durante o presente exercício as respectivas contratações, mediante extinção de Programas de governo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 15 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro.

Geraldo Alves Serafim
Prefeito Constitucional